

desacordo ao que estarei o regimento interno deste Tribunal de Contas em seu artigo nº 211, que diz sobre a comunicação de diligência, audiência, citação ou notificação. E, como constatado, com a cópia do ofício nº 01285/2013/SEC-TCE. Esse ofício está na página 346 do processo, com o assunto "Comunicação de decisão do plenário do TCE - PA enviado pelo correio em 25/04/2013".

Aqui Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o diário oficial foi comunicado no dia 18 de abril, após a comunicação do diário oficial de 18 de abril, em que pese a dificuldade lá no nosso interior, na nossa cidade a gente ter acesso ao diário oficial, porque lá não circula, infelizmente, e bem como outras dificuldades como internet e etc. Ocorreu um documento que foi expedido pelo correio no dia 25 de abril de 2013 que, aliás, eu reapresento também aos senhores que está na página 346, e mesmo que eu tivesse recebido este ofício que foi expedido pelo tribunal no dia 25 de abril, Senhores Conselheiros, que no caso não ocorreria, esse documento baliza o tempo real do trânsito em julgado, que ocorreria em 10/05/2015.

Neste caso, 10 de maio foi em um domingo, portanto, se fosse por este documento eu teria o dia seguinte, 11, como o último dia para eu poder apresentar esta documentação, que de fato ocorreria com o nosso recurso de pedido de rescisão. Portanto, depois da data do protocolo do referido pedido da rescisão, tornando o mesmo tempestivo. Fato que prejudica de sobremaneira o trâmite processual.

Ora, Senhores Conselheiros, por assim fui tolhido de defesa, quanto ao conteúdo do processo, sobretudo que as contas foram julgadas, desconsiderando qualquer análise ou cotejo do conteúdo em um único documento sequer relativo de contas do referido convênio apresentado a este Tribunal de Contas, anexo ao ofício nº 132/2010, em 14/06/2010, às folhas 35 a 322. Incluindo o relatório fotográfico mostrando as correções efetuadas na obra objeto do pacto, folhas 309 a 312, enviado a SEPOF, anexo ao ofício nº 220/2008 em 25/11/2008.

Veja que o solicitante foi considerado revel, e, como sabe, todos os documentos que poderia provar as contas existem por um equívoco deixaram de ser analisados por este tribunal, que tomou por balizamento a análise da execução do DCE, que aponta o objeto do convênio executado em 75,62%, com base no laudo de execução física nas folhas de 20 a 27, emitido pela SEPOF, datado de 24/06/2009, mas com vitória, Senhores Conselheiros, realizado pela SEPOF, que é o órgão concedente, em 22/09/2008.

E aqui um fato muito importante, porque essa data é bem antes do prazo de vigência do convênio que ocorreria em 31/03/2009, ou seja, essa vitória que foi realizada, que embasou o laudo da SEPOF, ocorreu antes do fim do prazo de vigência do convênio. Portanto, respeitado o relator e Presidente, o presente pedido de vitória está prejudicado pelo transcurso de tempo inferior à conclusão da obra objeto do pacto.

Em se tratando de serviços de desgaste, é claro, essa obra era uma obra de recuperação de estradas vicinais e em função do elevado índice pluviométrico versus período de seca que nós temos ali, que ocorrerem na nossa região, isso acaba prejudicando essa questão das estradas vicinais em que todo ano sabe-se que os prefeitos têm que recuperar essas estradas, o que não é uma tarefa muito fácil.

Portanto, Senhores Conselheiros, eu estou aqui não para desacatar as normas, pelo contrário, vim para fazer a minha defesa, porque o que na verdade estou buscando é apenas a oportunidade de continuar com a mesma, de apresentar essa defesa, porque como nós entregamos na SEPOF ainda no período, nós finalizamos a obra, apresentamos a documentação de execução da obra, dentro do prazo permitido e que infelizmente a SEPOF não voltou ao município para realizar a outra vitória, mesmo ainda dentro do período de vigência, realizou apenas esta vitória que foi antes de finalizar o prazo de vigência do convênio.

Então, Senhores Conselheiros, Senhoras Conselheiras, eu tive a oportunidade de ser gestor na minha cidade por dois mandatos, e hoje eu admiro muito aqueles seres-humanos, seja homem ou mulher, que se encorajam para ser prefeito de um município, porque não é tarefa fácil, Conselheiro Nelson, sobretudo após um período de crise financeira mundial.

E todos sabem que desde 2009 quando nos Estados Unidos estourou aquela bolha financeira imobiliária, os países inteiros do mundo enfrentaram enormes dificuldades financeiras, como até hoje vêm enfrentando, depois veio a crise financeira na Europa, que traz também consequências até hoje para o nosso país, e a escassez de recursos faz com que os prefeitos façam verdadeiras mágicas e milagres para conseguirem fazer a gestão em seus municípios.

Mas eu posso dizer a vós que tive o orgulho e felicidade de ser gestor da cidade, que de lá filho sou, nasci e me criei, e que fizemos um trabalho que também tenho a satisfação e alegria de dizer do que fiz, e que jamais me omitiria de vir aqui ou de prestar contas da documentação, ou dos serviços que ali prestamos diante desta Corte. Tanto é que aqui estou pedindo de forma

humilde aos nobres Conselheiros que me dê essa oportunidade de ser analisado de forma correta. Esta documentação que nós apresentamos e que essa minha defesa possa ser, de fato, de forma justa, correta, analisada para que esse ex-gestor possa quem sabe ser liberado desta culpabilidade.

Então era o que eu queria aqui relatar, Senhores Conselheiros, e fica aqui o meu pedido de forma humilde a esta Corte, que a gente tem enorme admiração, enorme respeito, Senhor Presidente, e um enorme carinho. Um grande abraço a todos e muito obrigado!

VOTO:

Na sessão plenária do dia 15 de dezembro de 2015, foi colocado em julgamento o agravo regimental, referente ao convênio SUSIPE nº. 027/2009, de responsabilidade do senhor Evaldo Oliveira da Cunha e de minha relatoria, com a finalidade de ver recebido Pedido de Rescisão apresentado anteriormente e não acatado, em face da sua INTEMPESTIVIDADE, atestado na análise preliminar feita pela Procuradoria deste Tribunal, às fls. 372/373 dos autos.

Após a leitura do relatório, o recorrente fez sustentação oral, com base no que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas. Após a sua manifestação, e anterior à leitura do voto, alguns conselheiros se manifestaram acerca do caso concreto, motivo pelo qual, amparado no art. 179 §4º do Regimento Interno vigente, entendi que deveria examinar a matéria em face dos argumentos trazidos a baila e solicitei a suspensão do julgamento do processo em epígrafe.

Após análise minuciosa e antes de proferir meu voto acerca do tema, é relevante destacar os pontos debatidos, senão vejamos: 1- O recorrente alega, em fase preliminar, que só tomou conhecimento do teor do acórdão que julgou irregulares as suas contas quando foi citado em 07 de janeiro de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado.

O que foi alegado não merece prosperar, na medida em que este Tribunal, com base no que dispunha o Regimento Interno à época, fez a publicação da decisão acordada no Diário Oficial do Estado do Pará. Por mera liberalidade desta Corte de Contas, foi encaminhado ao responsável, o acórdão, na íntegra, para o seu conhecimento, como se vê às fls. 346 dos autos. É relevante destacar o que ensina o art. 221 do Regimento Interno vigente deste Tribunal:

Art. 221. Os prazos previstos neste Regimento contam-se dia a dia a partir da data:

I- do conhecimento pelo responsável ou interessado por meio da:

b) publicação no Diário Oficial.

Pela simples interpretação do artigo mencionado, verifica-se que a Secretaria deste Tribunal agiu com plena observância ao Regimento Interno, na medida em que o acórdão foi publicado no DOE e logo após a sua publicação, o prazo para a interposição de novos recursos iniciou-se.

E com base no art. 218 inc. IV do mesmo Regimento Interno, as citações e notificações consideram-se perfeitas após a publicação no Diário Oficial.

2- O recorrente alega que todas as tentativas de comunicação foram frustradas, haja vista que foram encaminhadas para endereço diverso ao da sua moradia.

Nesse ponto específico, não há o que se contestar. Em nenhum momento, no curso do processo neste Tribunal, houve a juntada pelo responsável de qualquer comprovante de mudança de domicílio ou até para informar que o endereço constante nos autos não era verdadeiramente o que ele residia.

3- Alega o responsável, que não consta nos autos nenhum documento que demonstra que o mesmo foi devidamente citado das decisões que este Tribunal Tomou.

A alegação do responsável merece alguns esclarecimentos preliminares, senão vejamos:

O que se observa nos autos é que jamais houve cerceamento de defesa, pelo contrário, ao responsável foi dada a oportunidade de manifestar-se no processo e essa oportunidade foi aproveitada, como se vê nos autos. O recorrente, inclusive, apresentou defesa, às fls. 35/322 dos autos, ANTES MESMO DE SER CITADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, o que, por si só, atesta que conhecia o processo e sabia da Tomada de Contas e de seu andamento neste Tribunal.

A citação foi devidamente realizada por este Tribunal, como bem demonstra às fls. 332/334 do mesmo volume processual. O que se vê, é que a Secretaria, acertadamente, fez a citação com base no que dispunha à época o antigo Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 142. Sempre que o Departamento de Controle Externo ou o Ministério Público junto ao Tribunal concluírem pela irregularidade das contas, e caso não seja reaberta a instrução processual nos termos deste Regimento, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa escrita no prazo de (15) dias.

§10 A citação será feita por edital, sendo este publicado no Diário Oficial do Estado três (3) vezes em (10) dias, contando-se o prazo de (15) dias da última publicação.

Pela simples interpretação do artigo ao norte, verifica-se que a citação para apresentação de defesa em caso de irregularidade das contas atestado pelo Controle Externo, como no caso concreto, deveria ser necessariamente por edital. Desta forma, cai por terra a argumentação do responsável que não constava nenhum documento nos autos acerca das decisões tomadas.

4- O responsável alega que a comunicação da decisão plenária somente foi enviada pelo correio dia 25 de abril de 2013, enquanto a publicação do acórdão se deu em 18 de abril daquele mesmo ano, e completa, afirmando ser difícil o acesso ao Diário Oficial do Estado em seu município, haja vista que tem dificuldades com a internet etc.

Como é sabido, e já foi dito anteriormente, a comunicação que este Tribunal encaminhou ao responsável FOI FEITA POR MERA LIBERALIDADE E NÃO POR PREVISÃO REGIMENTAL. O Regimento Interno vigente, prevê que os prazos comecem a contar após a publicação no Diário Oficial do Estado, como bem se observa no art. 221 já transcrito. O que baliza o trânsito em julgado da decisão é a sua publicação no Diário Oficial e não a sua comunicação por via postal.

Esse procedimento, mais uma vez, foi cumprido pela Secretaria deste Tribunal. No caso concreto, como a publicação se deu em 18 de abril de 2013, e não houve a interposição de quaisquer recursos, se operou o trânsito em julgado da decisão no dia 03 de maio daquele mesmo ano. Entretanto, o Pedido de Rescisão só foi apresentado nesta Corte de Contas no dia 11 de maio de 2015, nitidamente fora do prazo previsto no atual Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 273. O Ministério Público de Contas, os responsáveis, os interessados e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

§1º. O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (grifo apostado)

A alegação do responsável argumentando ser difícil o acesso ao Diário Oficial do Estado em seu município carece da atenção, haja vista que não se pode admitir que um gestor ou ex-gestor moderno, se furte do acompanhamento de perto, de processos em que tem responsabilidade perante esta Corte de Contas. Além do mais, o Diário Oficial do Estado, há muito tempo, vem sendo disponibilizado na íntegra, e inteiramente gratuito, no sítio eletrônico da imprensa oficial do Pará, diariamente. O gestor sabia da existência do processo, tanto é que apresentou defesa. Portanto, o seu acompanhamento deveria ser estreito, até o trânsito em julgado, o que, de fato não ocorreu por culpa sua. Mais uma vez, e de maneira final, caem por terra os argumentos do responsável, haja vista que apresentou espontaneamente e antes mesmo de ser citado, vasta documentação nos autos, que foi aceita como DEFESA pelo Departamento de Controle Externo à época.

Categoricamente, não se pode simplesmente alegar sem estar verdadeiramente certo de sua conduta. O recorrente, de maneira irresponsável, confronta este Tribunal sem razão, visto que sua desídia e falta de acompanhamento do processo ao qual julgou convênio de sua responsabilidade é patente.

Diante do exposto, e depois de responder às alegações infundadas do responsável, acolhendo o Parecer da Procuradoria, voto pelo CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, por preencher os requisitos de sua admissibilidade dispostos no art. 270 do RITCE/PA.

Quanto ao mérito recursal, não assiste razão ao agravante, porquanto intempestivo o Pedido de Rescisão que pretende ver analisado. Conforme se depreende do art. 273 do RITCE/PA, o prazo para solicitação da rescisão de decisões transitadas em julgado é de até dois anos. O acórdão condenatório foi publicado no DOE no dia 18 de abril de 2013, transitando em julgado no dia 3 de maio de 2013, sendo que o Pedido de Rescisão foi protocolado somente na data de 11 de maio de 2015.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do relator.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA (Divergente): *Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, peço vênias para divergir do voto do eminente relator, por entender que o agravo regimental deva ser ater à análise dos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, sem se adentrar no mérito do pedido rescisório. No caso em análise o pedido de rescisão foi inadmitido por ser considerado intempestivo. Contra essa decisão, foi interposto o agravo regimental. // Assim, o que se deve analisar no agravo é tão somente se o pedido de rescisão apontou o dispositivo de lei supostamente violado. Se tal pedido foi ou não realmente violado consiste na análise do mérito do pedido de rescisão. // Sendo assim, satisfeito com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, voto pelo provimento do*